



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042531-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante WILSON JAYDER AVANSI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2042531-96.2025.8.26.0000

Agravante: Wilson Jayder Avansi

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Magistrado(a): Dr. Silvio José Pinheiro dos Santos

Comarca: SEF – Foro de São José dos Campos

Voto nº 11365

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela FESP. O agravante alega prescrição intercorrente e ilegalidade de penhora em conta bancária com saldo inferior a 40 salários-mínimos, pedindo a suspensão e reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal e (ii) a legalidade da penhora de valores em conta bancária do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente não ocorreu, pois houve interrupções do prazo prescricional conforme art. 174, parágrafo único, do CTN, e art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

4. A penhora em conta corrente não é ilegal, pois não há prova de que a conta seja utilizada como reserva financeira, não se aplicando o art. 833, X, do CPC, conforme entendimento do C. STJ sobre o assunto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se consumou, consideradas as interrupções do prazo prescricional. 2. A impenhorabilidade de valores em conta corrente requer prova de que a conta seja utilizada como reserva financeira.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, X; CTN, art. 174, parágrafo único; Lei de Execuções Fiscais, art. 40.

Jurisprudência Citada:

STJ, Corte Especial, REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WILSON JAYDER AVANSI** em face de r. decisão de fls. 261/263 dos autos de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o ora agravante, que rejeitou exceção de pré-executividade por ele ajuizada.

O agravante pugna, preliminarmente, pela gratuidade processual. No mérito recursal, aduz ter ocorrido a prescrição intercorrente da execução. Aponta que o processo esteve suspenso entre 01.10.2016 e 16.06.2023, em decorrência da inércia da Fazenda. Ademais, defende que a penhora de valores em sua conta poupança é ilegal, porquanto o saldo era inferior a 40 salários-mínimos, o que fere o art. 833, X, do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alega ter sido ferido seu direito fundamental à dignidade humana em decorrência do bloqueio. Por fim, pede pela suspensão e reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e, indeferida a gratuidade processual, o preparo foi recolhido (fl. 60).

Contraminuta às fls. 68/72.

É o relatório.

Em suma, alega o recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente na execução de origem, bem como a ilegalidade da constrição sofrida em conta bancária mantida junto ao Banco Modal S.A.

Como cediço, a prescrição intercorrente é aquela que atinge a pretensão executória do credor, que deve buscar ativamente a satisfação dos seus interesses, em sede de execução ou cumprimento de sentença, o que deve ocorrer no mesmo prazo de prescrição da ação, regra agora prevista de forma expressa no artigo 206-A do Código Civil.

Acerca do tema, são os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior:

"Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja a sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. O sistema de prescrição, adotado por nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nem mesmo se subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação da inércia no exercício da pretensão. A prescrição, salvo os casos legais de suspensão ou interrupção, flui objetivamente, pelo simples decurso do tempo.

Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo NCPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo. Assim é que, decorrido o prazo de um ano de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, sem que o exequente se manifeste, 'começa a correr o prazo de prescrição intercorrente'. Mas, para que essa prescrição seja decretada e o processo extinto, o juiz deverá ouvir previamente as partes, no prazo de quinze dias (§ 5º), a fim de que seja cumprida a garantia do contraditório." – destacamos – (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 979)

Frise-se que o instituto em comento busca evitar a eternização da

execução em que o exequente se mostre negligente, inerte, quanto às providências necessárias à satisfação do seu crédito, de modo que, consoante o estabelecido pelo enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

No caso concreto, ajuizada a ação em 2015 contra a empresa Frigolider do Vale Comercio de Carnes Ltda, esta foi citada em 2017 (fl. 54), e houve um primeiro pedido frustrado de constrição de bens em agosto daquele ano (fls. 63/64). Em seguida, o agravante foi incluído no polo passivo como responsável tributário (fl. 85), citado em 2021 (fls. 90).

Assim sendo, dados os marcos temporais assinalados, que correspondem a sucessivas interrupções do prazo prescricional, conforme art. 174, parágrafo único, do CTN, e art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, não vislumbro o esgotamento do lapso prescricional conforme defendido pelo agravante. Outrossim, destaco que a suposta suspensão dos autos entre os anos de 2016 e 2023 não se verifica no caso concreto.

Posto isso, passo à análise do bloqueio judicial realizado na conta bancária do agravante.

Sobre o assunto, a literalidade do art. 833, X, do CPC prevê serem impenhoráveis *"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*.

Portanto, a princípio, somente a conta poupança estaria protegida de penhora, não havendo proteção legal expressa a outras modalidades de depósito bancário. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, possui entendimento de que tal benefício se estenderia também a dinheiro depositado em outras espécies de conta, como conta corrente ou fundos de investimento, desde que se demonstre que a

referida conta se destine a constituir reserva de patrimônio. Nesse sentido definiu a Corte Especial, por ocasião do recente julgamento do REsp 1.660.671/RS:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

[...]

23. *A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.* (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min.

Herman Benjamin, j. 21.02.2024) gn

No caso concreto, discute-se a legalidade do bloqueio realizado à fl. 100 dos autos de origem, conforme extrato de fl. 17 destes autos, em conta bancária mantida pelo agravante junto ao Banco Modal. Veja-se que se trata de conta corrente, e não de conta poupança, conforme se depreende do próprio extrato juntado pela parte.

Destaco que o documento de fls. 17 foi o único extrato apresentado pelo agravante, seja nestes autos ou nos autos originais, e deste não se verificam movimentações financeiras que demonstre suposta natureza de reserva financeira da conta alvo do bloqueio.

Em se tratando de conta corrente, sem qualquer prova nos autos de que esta seja utilizada como reserva financeira, inaplicável o art. 833, inciso X, do CPC, ao caso dos autos, conforme entendimento do C. STJ adotado também por este E. Tribunal. Ademais, tampouco se verifica qualquer indício de que se trate de verba de natureza salarial ou similar.

Afastada a impenhorabilidade concreta prevista no CPC, tampouco há que se falar em ataque à dignidade humana do recorrente. Em verdade, o bloqueio foi realizado dentro dos ditames legais, mantendo-se regular e não lhe cabendo reparo.

Assim, é de se manter a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora